

**CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**ALESSANDRA FERREIRA MORAIS BISSONI**

**A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A  
FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL**

---

RONDONOPOLIS - MT  
2024

**CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**ALESSANDRA FERREIRA MORAIS BISSONI**

**A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A  
FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca Avaliadora do Departamento acadêmico da Faculdade Fasipe de Rondonópolis, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcelo Freitas

---

RONDONÓPOLIS - MT  
2024

**ALESSANDRA FERREIRA MORAIS BISSONI**

**A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A  
FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_  
Professor(a) Orientador(a): \_\_\_\_\_

Departamento de Direito –FASIFE  
Professor(a) Avaliador(a): \_\_\_\_\_

Departamento de Direito –FASIFE  
Professor(a) Avaliador(a): \_\_\_\_\_

Departamento de Direito –FASIFE  
Professor(a) Avaliador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Departamento de Direito –FASIFE  
Coordenador do Curso de Direito

RONDONÓPOLIS - MT  
2024

BISSONI, Alessandra Ferreira Morais. A crise na segurança pública e sua relação com a flexibilização das leis no Brasil. 2024. 26 folhas.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe

## **A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como foco principal inferir através de autores renomados, cientista da área jurídica, dados de reincidência e criminalidade, de que forma a flexibilização das leis pode direta ou indiretamente influenciar indivíduos na decisão de cometer delitos. Tendo em vista que no Brasil é possível catalogar casos concretos em que a legislação após entendimentos jurisprudenciais e novas leis advindas pelo Poder Legislativo tornaram normas mais brandas em relação a penalização do criminoso. A exemplo de casos concretos, será citado a impossibilidade de prisão em segunda instância para cumprimento de pena a partir de 2019 e também o crime de furto com utilização de explosivos, na qual sofreu alteração com advindo de uma nova lei para o ato criminoso, ambos casos sofreram alterações de forma benéfica para os transgressores da lei, e por fim a consequência é vislumbrada nos altos índices de criminalidade, conforme exposto pela ONG mexicana Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal o Brasil conta com dez cidades classificadas entre as cinquenta mais violentas do mundo, sendo superado apenas pelo México, que tem dezesseis cidades listadas.

**Palavras – chave:** Criminalidade; Crimes, Flexibilização; Legislação, Reincidência Criminal.

## **THE CRISIS IN PUBLIC SECURITY AND ITS RELATIONSHIP WITH THE RELAXATION OF LAWS IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** the present work focuses on inferring through renowned authors, legal scholars, recidivism and crime data, how the relaxation of laws can directly or indirectly influence individuals in the decision to commit crimes. considering that in brazil it is possible to catalog specific cases where legislation, following judicial interpretations and new laws passed by the legislative branch, has made norms more lenient in terms of penalizing criminals. for instance, specific cases include the impossibility of second instance incarceration for sentence enforcement starting in 2019, as well as the crime of theft using explosives, which underwent alteration with the introduction of a new law for the criminal act; both cases saw changes that were beneficial to law breakers. ultimately, the consequence is reflected in the high crime rates, as exposed by the mexican ngo citizen council for public security and criminal justice, brazil has ten cities classified among the fifty most violent in the world, being surpassed only by mexico, which has sixteen cities listed.

**Keywords:** Crime; Crimes, Flexibility; Legislation, Criminal Recidivism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>7</b>
2.1 Segurança pública no Brasil.....	7
2.2 Altos Índices de Reincidência.....	13
2.3 Flexibilização das leis - Prisão em segunda instância.....	17
2.4 Flexibilização das leis – Punição para crime com emprego de explosivo.....	20
2.5 Do concurso Formal.....	21
2.6 Do Concurso Formal Próprio (perfeito) e impróprio (imperfeito).....	21
2.7 Do Princípio da Consunção.....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Segurança Pública, trata-se de um direito que se fundamenta no art. 144 da Constituição Federal 88 na qual diz ser um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Este deve ser exercido pelo Estado com a finalidade de proteger os demais direitos da sociedade como um todo, pois, é fato que sem Segurança Pública não se consegue ter acesso aos demais direitos, como por exemplo: direito de ir e vir, direito a propriedade, direito à liberdade e muito menos o direito à vida, entre outros.

Quando a temática trata de segurança pública, logo vem à tona os problemas que circundam esse assunto e as dificuldades enfrentadas pelo Ministério da Justiça, na qual é o órgão responsável pelas diretrizes e soluções de assuntos voltados a esse tema, em diminuir os índices de violência no Brasil. A notoriedade não é para menos, pois nos últimos anos o grande aumento dos índices de criminalidade é considerado um desafio para os governos vigentes e para os comandantes das entidades policiais.

Um dos problemas enfrentados com a flexibilização das leis são os novos cometimentos de crimes – conhecido como reincidência. Este termo pode ser defendido de várias formas, conforme a seguir:

Reincidência deriva de recidere, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime. (...)  
A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.” (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611)

O doutrinador Cesar Roberto Bitencourt defende que existe prazo para que o indivíduo possa ser considerado reincidente:

Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.”

(BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278)

E segundo MASSON, existem três requisitos cronológicos para classificar a reincidência:

Da análise do art. 63 do Código Penal despontam três requisitos imprescindíveis para a configuração da reincidência, ordenados cronologicamente: a) um crime, cometido no Brasil ou em outro país; b) condenação definitiva, isto é, com trânsito em julgado, por esse crime; e c) prática de novo crime.” (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 666)

Quanto a natureza dos crimes Mirabete (2014):

Não há qualquer distinção quanto à natureza dos crimes (antecedente e subsequente), caracterizando-se a reincidência entre crimes dolosos, culposos, doloso e culposo, culposo e doloso, idênticos ou não, apenados com pena privativa de liberdade ou multa, praticados no país ou no estrangeiro. MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 295.

Vale relatar que as características estabelecidas na segurança pública atual são resultado da formação sócio-político-cultural do Brasil e por trás dos problemas enfrentados pela sociedade nesse sentido, existe uma longa história que envolvem falta de investimento em educação, superlotação em presídios, falta de acompanhamento de jovens infratores, falta de investimentos nas polícias para torna-las mais técnicas e também pode citar a flexibilização das leis e em decorrência disso a sensação de impunidade. Sensação de impunidade que pode ser avaliada sobre dois aspectos, sendo de forma objetiva e também subjetiva, em que, segundo o Promotor de Justiça – Fernando Pascoal Lupo a impunidade subjetiva consiste na sensação compartilhada entre os membros de uma sociedade no sentido de que a punição de infratores é rara e/ou insuficiente. Disso deriva uma cultura marcada pela ausência de punição ou pela displicência na aplicação de penas e a impunidade subjetiva consiste no não cumprimento de uma pena por alguém formalmente condenado em virtude de um delito.

Quando o país é avaliado a nível global, segundo publicação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) no ano de 2022 o Brasil ficou classificado entre os dez países mais violentos do mundo, ficando atrás somente de países como Jamaica, Honduras e África do Sul. O instituto ao avaliar esses índices, faz a contabilização de vítimas de homicídios dolosos, em que incluem: feminicídios,



policiais assassinados, roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de uma intervenção policial.

A segurança pública possui como órgão máximo o Ministério da Justiça Segurança Pública, e abaixo desse a Secretaria Nacional de Segurança Pública, ficando responsável pela implementação, acompanhamento, e avaliação de políticas e programas nacionais na área da segurança, porém, a execução das diretrizes dadas por esse órgão é feita através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Polícias Penais, que são as forças policiais do nosso país.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022 foram investidos R\$124,8 bilhões em segurança pública, vindo a ter um crescimento considerável de 11,6% em relação ao ano de 2021, sendo que este valor corresponde a 1,26 do Produto Interno Bruto (PIB), é notável relatar que esses valores correspondem a um terço do que se direciona a saúde pública. Pesquisas realizadas indicam que em torno de 38% dos indivíduos que delinquem vem a reincidir, esse dado foi constatado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em uma pesquisa feita em 2022. A referida taxa está em discussão no momento, pois o índice utilizado como dado, inclusive por ministros da Suprema Corte do Brasil, foi de 70%. Um dos fatores que tomou lugar de destaque foi a flexibilização das leis, e, frente a isso a sensação de impunidade. (LUPO, 2023).

Diante do exposto, a perspectiva deste trabalho acadêmico será tratar de forma ampla referente ao afrouxamento das leis no Brasil e em decorrência disso a influência desse afrouxamento nas instabilidades da segurança pública, pois a punição dos indivíduos que infringem o ordenamento jurídico é pilar crucial para se viver em sociedade. Ao pegar como referência o delito e a efetividade no cumprimento de pena, como Beccaria (2006) afirma:

"A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade" (BECCARIA, 2006, p. 49).

Com a ótica voltada para o afrouxamento das leis no Brasil, é de grande importância entender como isso tem influenciado de forma direta ou indiretamente na crise da segurança pública, sendo possível posteriormente identificar se existe dificuldades enfrentadas por parte do judiciário no quesito aplicabilidade da lei ao caso concreto. A princípio a crise na segurança pública vem em decorrência da baixa certeza de punição, e tendo como principal foco a flexibilização nas leis penais e sua aplicação no caso concreto. Acredita-se na necessidade do aumento no rigor quanto a execução

da punição sobre os indivíduos infratores da lei, não obstante, as leis no Brasil tendem a ser pressionadas para o aumento das penas e diminuição da maioria penal.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Segurança Pública no Brasil**

A segurança pública é um tema frequentemente abordado nos mais diversos jornais e meios de comunicação. Isso não é por acaso, pois a situação no Brasil em relação a essa questão é alarmante e preocupante para os brasileiros. E os questionamentos circundam no sentido das penalidades do indivíduo que comete crime e lacunas jurídicas que o levam a liberdade de forma rápida – sendo levantado o questionamento: com endurecimento das leis e entendimentos jurisprudenciais seria possível reduzir os índices de crimes violentos no Brasil? E além disso - o sentimento de impunidade está proporcionalmente envolvido com o aumento no índice de pessoas que voltam a cometer crimes?

Becker (1968) em sua obra premiada, nas palavras de Balbinotto Neto defende (2003 p.1) [...] os indivíduos se tornam assaltantes e criminosos por que os benefícios de tal atividade são compensadores, quando comparados, por exemplo com outras atividades ilegais, quando são levados em conta os riscos, a probabilidade de apreensão, de quanto será a condenação à severidade da pena imposta. Assim, para os economistas, os crimes são um grave problema para a sociedade por que, em certa medida, vale a pena cometê-los e que os mesmos implicam em significativos custos em termos sociais. O argumento básico da abordagem econômica do crime é que os infratores reagem aos incentivos, tanto positivos como negativos e que o número de infrações cometidas é influenciado pela alocação de recursos públicos e privados para fazer frente ao cumprimento da lei e de outros meios de preveni-los ou para dissuadir os indivíduos a cometê-los. Para os economistas, o comportamento criminoso não é visto como uma atitude simplesmente emotiva, irracional ou antissocial, mas sim como uma atividade eminentemente racional”.

Outro fator que necessita de atenção trata-se da sensação de impunidade e sua relação íntima com o retorno do indivíduo a delinquência e segundo Becker (1968) “a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos

resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho”, pois para o cientista em seu livro Teoria Econômica do Crime cada criminoso antes de cometer delitos faz uma série de análises de potenciais pontos prejudiciais para sua vida e ao tomar a decisão de infringir a lei direciona a redução ou minimização de possíveis perdas.

Segundo Viégas (2004) os índices de violência são extremamente elevados, na mesma velocidade que a sociedade evolui, a criminalidade avança sobre todos os segmentos e camadas da população.

[...]. “O trabalho científico é fundamental para compreender o crime e a violência em um contexto mais amplo, que vai além dos números” (VIÉGAS,2004 p.1)

De acordo com um ranking divulgado em 2023 pela, baseado em dados compilados das Secretarias de Segurança Pública de todos os estados, o Brasil possui dez cidades elencadas entre as cinquenta cidades mais violentas do mundo, ficando atrás apenas do México, que tem dezesseis cidades na lista. Esses dados demonstram a urgência em discutir e compreender os fatores que estão levando o Brasil a níveis tão altos de violência em comparação mundial.

## As 50 cidades mais violentas do mundo

Brasil tem 10 cidades entre as mais violentas do mundo (em negrito)

Posição	Cidade	País	Homicídios	Habitantes	Taxa
1	Colima	México	601	330.329	181,94
2	Zamora	México	552	310.575	177,73
3	Ciudad Obregón	México	454	328.430	138,23
4	Zacatecas	México	490	363.996	134,62
5	Tijuana	México	2.177	2.070.875	105,12
6	Celaya	México	740	742.662	99,64
7	Uruapan	México	282	360.338	78,26
8	New Orleans	Estados Unidos	266	376.971	70,56
9	Juárez	México	1.034	1.527.482	67,69
10	Acapulco	México	513	782.661	65,55
11	<b>Mossoró</b>	<b>Brasil</b>	<b>167</b>	<b>264.181</b>	<b>63,21</b>
12	Cape Town	África do Sul	2.998	4.758.405	63,00
13	Irapuato	México	539	874.997	61,60
14	Cuernavaca	México	410	681.086	60,20
15	Durban	África do Sul	2.405	4.050.968	59,37
16	Kingston	Jamaica	722	1.235.013	58,46
17	Baltimore	Estados Unidos	333	576.498	57,76
18	Mandela Bay	África do Sul	687	1.205.484	56,99
19	<b>Salvador</b>	<b>Brasil</b>	<b>2.085</b>	<b>3.678.414</b>	<b>56,68</b>
20	Puerto Príncipe	Haiti	1.596	2.915.000	54,75
21	<b>Manaus</b>	<b>Brasil</b>	<b>1.041</b>	<b>2.054.731</b>	<b>50,66</b>
22	<b>Feira de Santana</b>	<b>Brasil</b>	<b>327</b>	<b>652.592</b>	<b>50,11</b>
23	Detroit	Estados Unidos	309	632.464	48,86
24	Guayaquil	Equador	1.537	3.217.353	47,77
25	Memphis	Estados Unidos	302	632.464	47,75

26	Vitória da Conquista	Brasil	184	387.524	47,48
27	Cleveland	Estados Unidos	168	367.991	45,65
28	Natal	Brasil	569	1.262.741	45,06
29	Cancún	México	406	920.865	44,09
30	Chihuahua	México	414	944.413	43,84
31	Fortaleza	Brasil	1.678	3.936.509	42,63
32	Calí	Colômbia	1.007	2.392.381	42,09
33	Morelia	México	359	853.831	42,05
34	Johannesburgo	África do Sul	2.547	6.148.353	41,43
35	Recife	Brasil	1.494	3.745.082	39,89
36	Maceió	Brasil	379	960.667	39,45
37	Santa Marta	Colômbia	280	712.896	39,28
38	León	México	782	2.077.830	37,64
39	Milwaukee	Estados Unidos	214	569.330	37,59
40	Teresina	Brasil	324	868.523	37,30
41	San Juan	Porto Rico	125	337.300	37,06
42	San Pedro Sula	Honduras	278	771.627	36,03
43	Buenaventura	Colômbia	111	315.743	35,16
44	Ensenada	México	157	449.425	34,93
45	Distrito Central	Honduras	389	1.185.662	32,81
46	Filadélfia	Estados Unidos	516	1.576.251	32,74
47	Cartagena	Colômbia	403	1.287.829	31,29
48	Palmira	Colômbia	110	358.806	30,66
49	Cúcuta	Colômbia	296	1.004.451	29,47
50	San Luis Potosí	México	365	1.256.177	29,06

Fonte: ONG Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal

## 2.2 Altos Índices de Reincidência

Conforme o Instituto Igarapé em seu estudo REINCIDÊNCIA E REENTRADA NA PRISÃO NO BRASIL, existem 5 tipos de reincidência, a seguir: Reincidência Penitenciária - Aquele sujeito que após ter cumprido pena privativa de liberdade ou medida de internação, comete novo crime e retorna para a prisão ou unidade de internação (independentemente de ser condenado ou não). Reincidência Genérica ou policial: Aquele sujeito que cometeu mais de um crime, que foi registrado pela polícia ou pelo Judiciário, contando com o que o Código Penal considera “maus antecedentes”. Reincidência Jurídica: Composta pelos seguintes elementos: (a) condenação anterior transitada em julgado, independente da natureza da pena; (b)

prática de um novo crime ou contravenção criminal cinco anos após o final do cumprimento da pena; (c) nova condenação. Reincidência Institucional: Aquilo que a administração prisional ou os programas de apoio a egressos consideram reincidência, sendo que essa definição pode ter por base qualquer dos quatro conceitos anteriores. Reincidência Autorreportagem: Aquele que os sujeitos que estão em cumprimento de penas/medidas socioeducativas ou estão na situação de egressos desses sistemas consideram como reincidência, sendo que essa definição pode ter por base qualquer dos três conceitos anteriores.

O prazo estipulado e o momento na qual um crime coopera com outro como agravante foi decidido através do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2015, firmado Acórdão 892759 que preleciona

Afastamento da reincidência em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena e a prática de novo delito. “2. A reincidência configura-se com a prática de novo crime, após ter sido o agente definitivamente condenado por fatos delituosos anteriores. In casu, considerando que, na data do cometimento do crime em exame, já havia transcorrido mais de cinco anos entre o cumprimento da pena e a prática do novo delito, impõe-se a exclusão da mencionada circunstância agravante.”

Acórdão 892759, 20150020178304RVC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 31/8/2015, publicado no DJE: 14/9/2015.

Mesmo com o reconhecimento da constitucionalidade da agravante no ano de 2013 pelo Supremo Tribunal Federal, vindo a afastar o princípio da duplicidade, da dupla punição pelo mesmo fato e até mesmo *bis in idem* não foi possível identificar a melhora substancial na crise vivenciada pela Segurança Pública, isso remete a morosidade do sistema jurídico do Brasil, em que, o criminoso não consegue ver a força desta decisão em virtude da alta demanda do Poder Judiciário em julgar e analisar processos criminais e recursos.

Constitucionalidade da agravante da reincidência reconhecida em sede de repercussão geral.

“AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência”.

Trecho do acórdão:

(...) Descabe dizer que há regência a contrariar a individualização da pena. Ao reverso, leva-se em conta, justamente, o perfil do condenado, o fato de haver claudicado novamente, distinguindo-o daqueles que cometem a primeira infração penal.

(...) Afastem a possibilidade de cogitar de duplicidade. Logicamente, quando da condenação anterior, o instituto não foi considerado. Deve sê-lo na que se segue, em razão do fato de haver ocorrido, sem o interregno referido no artigo 64 do Código Penal – cinco anos –, uma outra prática delituosa. Então, não se aumenta a pena constante do título pretérito, mas, presentes o piso e o teto versados relativamente ao novo crime, majora-se, na segunda fase da dosimetria da pena, no campo da agravante, a básica fixada.

(...) Não se trata de dupla punição pelo mesmo fato, ou bis in idem. Argumento da espécie confunde, em geral, dois momentos diferenciados da condenação criminal. Em um primeiro momento, cabe ao magistrado sentenciante proferir o juízo sobre a ocorrência do crime e sobre a responsabilidade do acusado sobre ele. Se efetuado o juízo condenatório, cabe, em um segundo momento, a fixação da pena.

(...) A reincidência não tem lugar no primeiro momento, ou seja, quando se profere o juízo condenatório ou o veredicto. O fato do acusado possuir condenações criminais pretéritas é irrelevante nesse momento de cognição e decisão. Apenas após a conclusão pela responsabilidade criminal do acusado, passando-se à fase de fixação da pena na sentença, é que pode a reincidência ser invocada para fins de exasperação da pena.

(...) Em outras palavras, o agente não está sendo punido pela reincidência, mas sim pela nova conduta delitiva, objeto da nova condenação, sendo a reincidência apenas invocada como fator de exasperação a pena.

(...) Não se vislumbra com facilidade como a agravante da reincidência poderia violar o princípio da individualização da pena como alega o Recorrente (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). O dispositivo constitucional não trata do tema em questão e remete ao legislador a tarefa de estabelecer as penas cabíveis a cada crime. O legislador cumpriu essa tarefa, elencando a reincidência como critério de exasperação da pena (art. 61, I, e art. 63 do Código Penal).

(...) Melhor sorte não merece a alegação de violação da proteção constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A norma constitucional em questão veda a edição de leis retroativas que afetem a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O art. 61, I, e o art. 63 do Código Penal remontam a 1984, quando foi editada a Lei nº 7.209, de 11.7.1984, que reformulou a parte geral do Código Penal.

O caso concreto refere-se à condenação criminal por fato havido em 2001, muito posterior a 1984. Não está em questão, portanto, qualquer lei retroativa que tenha alterado ou pretendido imprimir efeitos à coisa julgada.” (grifamos) RE 453.000/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 4/4/2013, publicado em 3/10/2013.

Para compreender referente a crise vivenciada no Brasil é preciso preliminarmente saber o que é Segurança, que de forma didática será dividida em Segurança Individual e Segurança Coletiva - Segurança individual no contexto da segurança pública refere-se à proteção dos direitos individuais e à salvaguarda da integridade física, emocional e patrimonial dos cidadãos dentro de uma sociedade. Isso envolve medidas e políticas destinadas a garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos em suas atividades diárias, seja em espaços públicos ou privados, desta forma a Constituição Federal do Brasil, promulgada no ano de 1988, dispõe em seu caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Em se tratando de Segurança Coletiva se estende para além do âmbito individual, abarcando a proteção de toda a sociedade brasileira por meio de estratégias de prevenção e repressão, com o objetivo de alcançar o bem-estar geral. Conforme Lopes e Lemos (2012), esse bem comum é crucial e, nas palavras de Carvalho (2009), representa a finalidade que justifica a existência do Estado.

É importante destacar que as discussões em relação aos fatores que levam a Crise vivenciada pela Segurança Pública no Brasil circundam vários motivos, um deles, inclusive defendido por Gary Becker (1968) em seu discurso ao receber o



Prêmio Nobel que diz - “[...] indivíduos racionais se tornam criminosos quando os retornos do crime, financeiros ou de outro tipo, superam os retornos do trabalho em atividades legais, levando em consideração a probabilidade de detenção e condenação, assim como a severidade da punição” (FAJNZYLBBER, 2000, p.1).

Levando em consideração a última parte do texto, Becker defende que o pilar - probabilidade de detenção e condenação e a severidade da punição- são importantes na escolha do indivíduo que opta por cometer crime e de forma empírica pode-se aferir que a ausência ou flexibilização dessa punição possivelmente levará ao cometimento de delitos, e em decorrência disso a sensação de impunidade perante as leis que não conseguem punir o criminoso e efetivamente ter o cumprimento da pena pelo crime praticado.

Além disso, outros temas são somados aos motivos da crise na segurança brasileira nas quais podem ser citados a precariedade do Sistema Penal, pois, sabe-se que existem dentro de presídios facções criminosas que dominam o sistema carcerário, a falta de efetivo policial e recursos para subsidiar o mínimo possível para conseguir se trabalhar de forma a atender a população, porte de armamentos de calibres restritos por parte dos criminosos; legislação que limita as atividades da polícia; instituições corrompidas, etc.

### **2.3 Flexibilização das leis - Prisão em segunda instância**

Existem diversas maneiras de flexibilizar a legislação, e essas diferentes abordagens podem ter grandes impactos no sistema jurídico, seja ampliando as exceções, seja na adoção de medidas alternativas ao da prisão, na morosidade da justiça ou até mesmo na discricionariedade judicial em que o magistrado não se atém a aplicação da lei no caso concreto, e ao invés disso, interpreta e aplica a legislação de maneira branda e ineficaz.

Feitosa (2010) discorre sobre a particularidade entre o princípio instrumental punitivo e a possibilidade de ferir os direitos fundamentais quando se procura demonstrar que o indivíduo cometeu determinado delito:

O drama e a tragédia da persecução criminal transcorrem cotidianamente num cenário formado por duas forças diretivas que colidem tensamente, acarretando

a contrariedade fundamental da persecução criminal: quanto mais intensamente se procura demonstrar a existência do fato delituoso e sua autoria (princípio instrumental punitivo), mais se distancia da garantia dos direitos fundamentais, e quanto mais intensamente se garantem os direitos fundamentais, mais difícil se torna a coleta e a produção de provas que poderão demonstrar a existência do fato delituoso e sua autoria. FEITOSA (2010, p. 48)

Em contrassenso a flexibilização renomados autores como Cesare Beccaria, um dos pioneiros no campo da criminologia e da teoria do direito penal em sua obra clássica "Dos Delitos e das Penas", publicada em 1764, argumenta que a certeza da punição é mais eficaz na prevenção do crime do que a severidade da punição. Ele sugere que a impunidade pode encorajar os criminosos a cometerem mais crimes, uma vez que não enfrentam consequências por suas ações. Assim, Beccaria defende a ideia de que o sistema legal deve ser justo, rápido e eficaz na punição dos infratores para dissuadir futuros crimes. Nessa mesma linha Jeremy Bentham um filósofo utilitarista, tem em suas obras a ideia central de que as punições deveriam ser projetadas para maximizar a felicidade geral. Ele propôs o princípio da "teoria da utilidade", argumentando que as punições devem ser suficientemente severas para desencorajar o crime. O autor faz uma analogia entre a atividade legislativa e a prática médica, sugerindo que:

[...] a medicina é um instrumento para eliminar a dor, legislar corretamente, é um instrumento para eliminar as dores das pessoas; para ambas, o valor de sua utilidade está na quantidade de dor que elas eliminaram ou evitaram menos as dores que elas produziram ou prazeres que excluíram (BECCARIA,2004).

É salutar fazer o levantamento de episódios em que houve afrouxamento da legislação, vindo a transcrever um panorama para melhor conhecimento do leitor e análise crítica da desconexão entre os autores citados e as decisões e entendimentos por parte dos magistrados - A exemplo de flexibilização no Brasil temos as mudanças no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação a prisão em segunda instância, que no ano de 2019 gerou uma grande polêmica.

Segundo Fernando Capez (2023) até fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia pela constitucionalidade da execução provisória da pena. Caso o indivíduo fosse condenado e interpusesse recurso especial ou extraordinário, teria de iniciar o cumprimento da pena enquanto aguardava a análise dos recursos. Tal

perspectiva sofreu drástica mudança com o julgamento do HC 84.078, de relatoria do ministro Eros Grau, quando a corte passou a entender que nosso ordenamento jurídico não era compatível com a execução provisória. Nesse período, o condenado até poderia ter sua liberdade cerceada enquanto aguardava a análise do REsp ou RE, desde que estivessem presentes os requisitos necessários da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP.

Assim, a prisão do condenado tinha natureza jurídica cautelar e não de execução da pena antes do trânsito em julgado do édito condenatório. Foi solidificado o entendimento de que a prisão antes do esgotamento das vias recursais somente poderia ser decretada cautelarmente; a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação implicava em restrição ao direito de defesa e que a antecipação da execução penal era incompatível com a Constituição Federal.

A Suprema Corte sustentou a tese até o dia 17 de fevereiro de 2016, quando ao julgar o HC 126.292, de relatoria do ministro Teori Zavascki, retornou para o entendimento firmado antes de 2009 acerca da possibilidade de execução provisória da pena. À época, argumentou-se ser possível o início da execução da pena após a prolação do acórdão condenatório em segundo grau, sem mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência. Entendia-se também que, por não possuir efeito suspensivo (CPP, artigo 637), os efeitos da decisão recorrida não eram obstados pela interposição de recurso especial ou extraordinário. O entendimento predominante passou a ser o de que até que fosse prolatada sentença penal condenatória confirmada em 2º grau, devia-se presumir a inocência do acusado. Contudo, após esse momento, exaure-se o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que os recursos cabíveis nas instâncias superiores não comportam a discussão de autoria e materialidade, mas apenas controvérsia de direito material ou constitucional.

Em continuidade interpretativa, estar-se-ia diante da consagração da teoria da presunção de inocência mitigada, que admitia o cerceamento da liberdade do acusado antes mesmo do trânsito em julgado. A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometia o pressuposto essencial do princípio da não culpabilidade, desde que o acusado tivesse sido tratado como inocente no decorrer do processo, com as devidas garantias do contraditório e ampla defesa, utilização de provas lícitas e legítimas e respeito ao sistema acusatório. Entendia a corte que era necessário harmonizar o princípio constitucional da presunção de inocência com a verdadeira função jurisdicional criminal, não apenas atentando-se à garantia dos

direitos do acusado, como também aos interesses da sociedade, a qual perdia a confiança no Poder Judiciário ante os longos anos de espera para julgamento e infundáveis recursos.

Todavia, nova guinada interpretativa mudou esse entendimento, sendo que a partir da 7/11/2019, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, de relatoria do ministro Marco Aurélio, o STF retornou à interpretação de 2009, afirmando que o cumprimento da pena somente pode ter início com o exaurimento de todas as vias recursais. Ressalte-se que remanesce a possibilidade do acusado ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva, em decisão individualmente fundamentada pelo juiz. Retorna, portanto, a natureza cautelar da prisão antes do trânsito em julgado, extinguindo-se a execução provisória da pena. Para que tal entendimento voltasse a prevalecer, o STF aludiu à compatibilidade do artigo 283 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, o qual dispõe que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva", com o artigo 5º, LVII, da CF, segundo o qual: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CPP art.283, Lei nº 12.403/11).

Como é de se notar, o posicionamento atual voltou a descartar a teoria do princípio da presunção de inocência mitigada, não se admitindo nenhuma transgressão aos direitos e garantias fundamentais do acusado. No mesmo contexto Capez (2023) exprimi:

[...] É sabido que a o sistema judicial brasileiro é complexo, moroso e com vias recursais excessivas, trazendo ao tecido social a sensação de ineficiência das leis, principalmente no que tange aos casos de repercussão criminal [...]. [...]As constantes alterações de entendimento da Corte Suprema acabam por gerar insegurança jurídica, sendo recomendável a pacificação desse entendimento, até porque avizinham-se novas mudanças na composição do STF com a possibilidade de rediscussão da matéria. (CAPES,2023)

#### **2.4 Flexibilização das leis– Punição para crime com emprego de explosivo**

Outro fato que corrobora com o afrouxamento da legislação trata-se da promulgação da Lei nº 13.654/2018, que alterou o Código Penal e suavizou a punição para o crime de furto mediante uso de explosivos. Anterior a referida lei a interpretação predominante era de que o indivíduo acusado de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, responderia conforme estipulado no artigo 155,

parágrafo 4º, do Código Penal, em uma forma de concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada, conforme descrito no artigo 251, parágrafo 2º, do mesmo código:

Art. 155 (...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de Pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I – Se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...)

Código Penal – Decreto Lei nº 2.848/1940.

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

## 2.5 Do concurso Formal

Ocorre o concurso formal (ou ideal) quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Vale lembrar, também nesse passo, que os termos ou omissão mencionados pelo Código Penal devem ser tomados no sentido de conduta, fazendo com que somente ocorra concurso formal quando haja uma só conduta. Difere, portanto, o concurso formal do concurso material pela unidade de conduta. (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 184).

## 2.6 Do Concurso Formal Próprio (perfeito) e impróprio (imperfeito)

Perfeito, ou próprio, é a espécie de concurso formal em que o agente realiza a conduta típica, que produz dois ou mais resultados, sem atuar com desígnios autônomos. Desígnio autônomo, ou pluralidade de desígnios, é o propósito de produzir, com uma única conduta, mais de um crime. É fácil concluir, portanto, que o concurso formal perfeito ou próprio ocorre entre os crimes culposos, ou então entre um crime doloso e um crime culposos. Imperfeito, ou impróprio, é a modalidade de concurso formal que se verifica quando a conduta dolosa do agente e os crimes concorrentes derivam de desígnios autônomos. Existem,

portanto, dois crimes dolosos. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 426-427).

## 2.7 Do Princípio da Consunção

Esse princípio, em suma, estipula que se o autor de um delito comete dois ou mais crimes, e um deles é essencial para a realização do outro, o primeiro delito é incorporado pelo segundo. Assim, ele será responsabilizado criminalmente apenas pelo último delito praticado. A consunção refere-se às ações ou omissões indispensáveis para a consumação de outra infração penal (TALON, 2017). Ainda sobre o princípio consunção, segundo Cezar Roberto BITENCOURT (2011, p.226), este princípio pode ser reconhecido como princípio da absorção, onde a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente está.

Anterior a lei supracitada o Ministério Público de São Paulo já havia emitido a Tese 383 na qual preceituava referente os crimes serem autônomos e não haver possibilidade da tese de princípio da consunção:

Tese 383 - EXPLOSÃO – FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA – FURTO CONSUNÇÃO – INADMISSIBILIDADE. Os crimes de explosão majorada pela finalidade de obtenção de vantagem pecuniária (artigo 241, § 2º, do Código Penal) e de furto (artigo 155 do Código Penal) são autônomos, não admitindo, pois, a aplicação do princípio da consunção para (D.O.E., p.)

Além disso, a maioria dos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça acolhiam a tese em concurso, conforme segue:

(...) Quanto ao crime de explosão (art. 251 do Código Penal): Não há falar em Princípio da Consunção: O crime de explosão majorada pela finalidade de obtenção de vantagem pecuniária previsto no art. 251, § 2º do CP não pode ser absorvido pelo crime menos grave (de furto, art. 155, §4º, I e IV do CP). o crime de explosão tem pena inicial de três anos, além de haver causa de aumento de 1/3 em seu § 2º, enquanto que a do furto qualificado inicia-se em dois anos. Se a explosão de que se vale o furtador para arrombar o caixa eletrônico "expõe a perigo" a qualquer dos bens jurídicos mencionados no tipo penal, tem-se um delito autônomo, de perigo concreto. Não merece prosperar o pleito do afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do art. 155 do Código Penal.

(...) A prática do crime durante o repouso noturno tem maior probabilidade de êxito diante da menor vigilância, tornando a res mais vulnerável, admitindo-se o delito tanto na forma simples, quanto na qualificada. Precedentes. Melhor sorte não socorre a Defesa quanto ao afastamento da causa de aumento do parágrafo 2º do art. 251 do Código Penal. Não há dúvidas quanto a incidência da questionada causa de aumento haja vista que em conformidade com o art. 251 do Código Penal as penas devem ser majoradas em um terço quando presentes alguma das hipóteses do §1º, inciso I, do artigo 250 do Estatuto Repressivo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, eis que o delito foi praticado contra edifício destinado ao uso público, qual seja, uma bancária (artigo 250, §1º, II, "b", do Código Penal)". (...)TJRJ. 0021718-13.2015.8.19.0070 – APELAÇÃO, Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 30/01/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública. (...)STJ. 6ª Turma. REsp 1647539/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 21/11/2017.

Com isso, a exemplo de pena anterior a lei 13.654/2018 com viés em crimes de furto mediante explosivo segue os autos do processo 0000460-19.2013.8.26.0426 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

A.F.S. e L.R. J. R foram condenados pelo Juízo de Direito da comarca de Patrocínio Paulista, ao cumprimento, cada qual, da pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal como incurso no artigo 155, § 4º, IV e artigo 251, § 2º, c.c o artigo 70, 2ª parte, todos do Código Penal (fls. 251/368).

Como destacado na r. decisão de primeiro grau de jurisdição: “Apurou-se que os acusados e os outros dois indivíduos não identificados dirigiram-se à referida agência bancária, no período da madrugada, e, ao chegarem, adentraram à agência destruindo o sistema de tranca das portas de acesso. Já no interior da agência, através da utilização de material explosivo, destruíram um dos caixas eletrônicos existentes no local. Em seguida, os salteadores subtraíram o I dinheiro que estava nos cofres do caixa eletrônico, ficando este com os integrantes do grupo que não foram identificados, tendo os meliantes se evadido do local em dois veículos”.

A materialidade dos delitos restou comprovada nos laudos de fls. 100/101 (realizado no local dos fatos) e 102/109 (tirado das imagens do circuito de segurança da agência subtraída), bem como as imagens constantes do CD de fls. 348/349.

Para Sanches (2018), com a entrada em vigor da *Novatio legis in melius* (lei 13.654/2018):

A partir da lei 13.654/2018 – independentemente da orientação antes adotada – o concurso entre os delitos de furto e de explosão deixa de existir para ceder lugar à qualificadora. E, neste ponto, se considerarmos que antes se aplicava o

concurso formal impróprio, é possível apontar um deslize do legislador. Isto porque, antes, somando-se as penas do furto qualificado e da explosão majorada, resultava o mínimo de seis anos de reclusão (caso se tratasse, como normalmente ocorria, de dinamite ou de substância de efeitos análogos), mas a nova lei comina à qualificadora pena mínima de quatro anos, consideravelmente mais branda. Para facilitar a comparação, elaboramos o seguinte quadro:

<b>Antes da Lei 13.654/18</b>	<b>Depois da Lei 13.654/18</b>
<p><b>Tipificação:</b></p> <p><i>Art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal:</i></p> <p>“ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:</p> <p>I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”.</p> <p><i>Art. 251, § 2º, do Código Penal:</i></p> <p>“Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo”.</p>	<p><b>Tipificação:</b></p> <p><i>Art. 155, § 4º-A, do Código Penal:</i></p> <p>“ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>(...)</p> <p>“§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum”.</p>
<b>Concurso:</b> Formal impróprio.	<b>Concurso:</b> Não existe.
<b>Pena mínima:</b> Seis anos de reclusão.	<b>Pena mínima:</b> Quatro anos de reclusão.

Fonte. Elaborado por Sanches 2018

A reincidência dos indivíduos a criminalidade tem influência preponderante quanto ao aumento dos índices criminais no Brasil, e segundo estudos do



Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente 42,5% dos indivíduos com idade superior a 18 anos, que foram alvo de processos em 2015, reingressaram no sistema prisional até o término de 2019. O Espírito Santo apresentou o maior índice de reincidência, atingindo 75%, enquanto Minas Gerais registrou a menor taxa, com 9,5%.

Para compreender referente a crise vivenciada no Brasil é preciso preliminarmente saber o que é Segurança, que de forma didática será dividida em Segurança Individual e Segurança Coletiva - Segurança individual no contexto da segurança pública refere-se à proteção dos direitos individuais e à salvaguarda da integridade física, emocional e patrimonial dos cidadãos dentro de uma sociedade. Isso envolve medidas e políticas destinadas a garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos em suas atividades diárias, seja em espaços públicos ou privados, desta forma a Constituição Federal do Brasil, promulgada no ano de 1988, dispõe em seu caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Em se tratando de Segurança Coletiva se estende para além do âmbito individual, abarcando a proteção de toda a sociedade brasileira por meio de estratégias de prevenção e repressão, com o objetivo de alcançar o bem-estar geral. Conforme Lopes e Lemos (2012), esse bem comum é crucial e, nas palavras de Carvalho (2009), representa a finalidade que justifica a existência do Estado.

É importante destacar que as discussões em relação aos fatores que levam a Crise vivenciada pela Segurança Pública no Brasil circundam vários motivos, um deles, inclusive defendido por Gary Becker (1968) em seu discurso ao receber o Prêmio Nobel que diz - “[...] indivíduos racionais se tornam criminosos quando os retornos do crime, financeiros ou de outro tipo, superam os retornos do trabalho em atividades legais, levando em consideração a probabilidade de detenção e condenação, assim como a severidade da punição” (FAJNZYLBBER, 2000, p.1).

Levando em consideração a última parte do texto, Becker defende que o pilar - probabilidade de detenção e condenação e a severidade da punição- são importantes

na escolha do indivíduo que opta por cometer crime e de forma empírica pode-se aferir que a ausência ou flexibilização dessa punição possivelmente levará ao cometimento de delitos, e em decorrência disso a sensação de impunidade perante as leis que não conseguem punir o criminoso e efetivamente ter o cumprimento da pena pelo crime praticado.

Além disso, outros temas são somados aos motivos da crise na segurança brasileira nas quais podem ser citados a precariedade do Sistema Penal, pois, sabe-se que existem dentro de presídios facções criminosas que dominam o sistema carcerário, a falta de efetivo policial e recursos para subsidiar o mínimo possível para conseguir se trabalhar de forma a atender a população, porte de armamentos de calibres restritos por parte dos criminosos; legislação que limita as atividades da polícia; instituições corrompidas, etc.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da perspectiva apresentada neste trabalho na qual foi possível correlacionar autores renomados, entendimentos jurisprudenciais e também entrada em vigor de nova legislação penal é perceptível que ainda exista um universo de temas a explorar. Anterior a este estudo a vivência em ambientes acadêmicos e também sendo expectadora de trabalhos voltados a Segurança Pública comumente era possível perceber a defesa demasiada a respeito dos motivos levados ao indivíduo cometer crimes, e basicamente o centro das atenções eram voltadas para o motivos socioeconômicos do criminoso, não obstante, não se pode descartar tal afirmativa, através do presente trabalho foi possível compreender algo mais, tendo em vista a tese que o infrator da lei encara a oportunidade de cometer delitos como uma atitude de escolha consciente e racional, onde este já calculou os aspectos positivos e negativos da atividade ilícita que cometerá e os pontos positivos tiveram um peso substancialmente maior e mais compensatório.

A pratica criminosa observada através desta perspectiva tende a explicar os altos índices de violência no Brasil, pois desde a Constituição Cidadã promulgada em 1988 temos uma tendência a flexibilizar leis punitivas e em decorrência disso a sensação de impunidade tende a aumentar, e no mundo do crime isso reflete com a sensação de que o crime compensa.

A crise na Segurança Pública não pode ser vista de forma isolada, ou seja, sendo proveniente apenas de aspectos sociais e culturais. A amplitude se estende desde a falta de estrutura das policias para desenrolar a trama criminosa até a sensação de impunidade por parte do indivíduo, e de fato é prudente incluir o criminoso nesse processo e o colocar no rol de motivos para que a crise venha se estender por longos anos, visto que a escolha racional por delinquir é proveniente da certeza que em sua atividade delituosa o crime irá compensar. Tendo em vista a análise de dois casos concretos, sendo o primeiro em relação ao entendimento da Suprema Corte referente a impossibilidade de cumprimento de pena a partir da condenação em segunda instância, e o segundo em relação a nova lei 13654/2018 que tem como pauta os crimes

de furto com uso de explosivo, ambas alterações atuaram em benefício do criminoso, e utilizando a teoria de Becker (1968) o privilégio desta redução tem grande influência no aumento da criminalidade e conseqüentemente eleva o Brasil em índices de criminalidade cooperando assim para a crise na Segurança Pública.

Indiscutivelmente existe a prerrogativa constitucional em relação ao direito do indivíduo fruir do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e não ser exposto a tratamento desumano e degradante, porém, cada transgressor que cometer delitos, sejam eles de quaisquer dimensões devem ter a penalização proporcional ao ato, ademais, precisa-se lembrar que do outro lado existe uma vítima, seja uma pessoa, um grupo ou até mesmo a sociedade, e este lado fica esquecido em todos os vieses, inclusive no momento de penalizar o criminoso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A economia do crime :Precisamos falar sobre Gary Becker. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-economia-do-crime-precisamos-falar-sobre-gary-becker/>> acesso em 02/06/2024.

A justiça da impunidade. Disponível em <<https://revistapesquisa.fapesp.br/a-justica-da-impunidade>>. Acesso em 15 nov. 2023

BECCARIA, Cesare Marchesi. **“Dos delitos e das penas”**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BECKER, G. S. **Crime and punishment: an economic approach**. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BARREIRA, Cesar. **“Em nome da lei e da ordem: a propósito da política de segurança pública”**. In: São Paulo em Perspectiva, 18 (1), 2004b.

BEATO F., Cláudio C. **“Políticas Públicas de Segurança e a Questão Policial”**. In: São Paulo em Perspectiva, São Paulo, 13 (4), 1999.

BEATO F. C.; SILVA, B.F.A.; TAVARES, R. **“Crime e Estratégias de Policiamento”**. In: Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.51, no 3, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, Vol.2, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Violência, povo e polícia**. São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto - **Tratado de Direito Penal**. Vol.1 Parte Geral (2020).

CAPEZ, Fernando. **“Prisão em Segunda Instância: entendimento do STF”**. <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/> (acessado 24/05/2024)

Criminalidade e impunidade. Regresso social disponível em <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/MFN%3D49310.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MFN%3D49310.pdf)> Acesso em 13 nov. 2023.

Doutrina. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/concurso-formal>> acesso em 27 mai. 2024.

FOUCAULT, M. . **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal**. Tradução Soneli Maria Melloni Farina. – Sorocaba: Editora Mineli, 2006.

J. BENTHAM, **Art and Science Division**, In J. Bowring, org. **The works of Jeremy Bentham**, vol.2. Disponível em < <http://oll.libertyfund.org/title/191/114178/2345036> >acesso em 23 mai.2024.

LUPO, Fernando Pascoal. **Criminalidade e Impunidade**. Regresso Social.

LOPES, Edson. **Política e Segurança pública: Uma vontade de sujeição**. Contraponto: Rio de Janeiro, 2009.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Acessado 02/06/2024

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria Geral de Justiça. Tese 383. Disponível em <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos\\_extraordinarios/teses/ORDEM\\_ALFABETICA\\_New/Tese-383.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/teses/ORDEM_ALFABETICA_New/Tese-383.pdf)>acesso em 27 mai.2024.

Reincidências: Requisitos e Constitucionalidade. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/requisitos-e-constitucionalidade>> acesso em 02/06/2024.

Reentradas e reiterações infracionais. Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/panorama-reentradas-sistema-2.pdf>>acessado em 04/06/2024.

SOARES, Luiz Eduardo. “**A histórica desqualificação da Segurança Pública no Brasil e as mudanças no governo Lula**”. In: VELLOSO. João Paulo dos Reis (coord.). **Op. Cit. Governo Lula: novas prioridades e desenvolvimento sustentado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

SOARES, Luiz Eduardo. “**A política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**”. **Estudos Avançados**. 21 (61). USP: São Paulo, 2007.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. “**Segurança pública e violência no Brasil**”. In: **Cadernos Adenauer IX**, no 4, 2008.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J.N.L. **Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado.** Sociedade e Estado, 2020.

ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública.** Disponível em [https://www.scielo.br/j/ea/a/MZWRjQ7yGKVvZJXGsg8SVxD/?format=pdf&lang=pt.](https://www.scielo.br/j/ea/a/MZWRjQ7yGKVvZJXGsg8SVxD/?format=pdf&lang=pt) Acesso em 15 de Nov 2023.